

PARA: CGP MEMO/CVM/SEP/GEA-3/191/03

DE: SEP/GEA-3 DATA:05.09.03

ASSUNTO: Solicitação de Interrupção do curso do prazo de antecedência para a realização de AGE – artigo 124, parágrafo 5º, inciso II da Lei nº 6.404/76

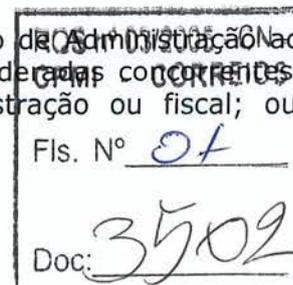
Processo RJ2003/07878 – Brasil Telecom Participações S.A.(BTP) e Brasil Telecom S.A.(BT)

Senhora Superintendente,

1. presente processo originou-se de representação contra Opportunity Zain S.A., protocolizada na CVM em 26.08.03 por Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, e por Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, acionistas de Invitel S.A. ("Invitel"), integrantes do seu bloco de controle através de Acordo de Acionistas (fls. 25 a 57) celebrado com Fundação Sistel de Seguridade Social ("Sistel"), Opportunity Fund, Opportunity Zain S.A., CVC/Opportunity Equity Partners FMIA-CL, CVC Opportunity Equity Partners LP, PRIV FMIA-CL e TELE FMIA-CL.
2. Invitel é uma companhia aberta, com registro nessa CVM, cujo acionista majoritário é Opportunity Zain. Referida companhia controla Techold Participações S.A., companhia aberta, com registro nessa CVM, sendo sua única acionista.
3. Techold, por sua vez, detêm a maioria do capital votante de Solpart Participações S.A. , sociedade constituída sob a forma de companhia fechada. Sob o controle de Solpart, encontram-se, diretamente, a Brasil Telecom Participações S.A. (BTP) e, indiretamente, sob esta, a Brasil Telecom S.A. (BT).
4. Dada a estrutura acima descrita, pode-se concluir que tanto BTP como BT estão sujeitas ao poder de controle efetivo de Opportunity Zain. Acrescente-se, outrossim, que as Requerentes Previ e Petros, além da participação acionária em Invitel, possuem participação minoritária direta no capital social de BTP e de BT.
5. Por meio daquela correspondência, os referidos acionistas mencionam que, no dia 07.08.2003, foram publicadas, na imprensa especializada, convocações aos acionistas de BTP e de BT (fls. 59/60) para se reunirem em Assembléias Gerais Extraordinárias, a se realizarem no dia 08.09.2003, às 11 horas e às 14 horas, respectivamente, a fim de deliberarem sobre a inclusão de novos dispositivos nos Estatutos Sociais dessas Companhias.
6. Considerando o acima exposto, solicitam que a CVM interrompa o curso do prazo de antecedência da realização das AGE's da BTP e BT e reconheça as supostas violações à legislação societária introduzidas pelos novos dispositivos estatutários.
7. O dispositivos constantes da proposta das Companhias contemplam as seguintes redações:

Brasil Telecom Participações S.A.

"Art. 27-A – Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração Naqueles que (i) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (ii) tenham interesse conflitante com a Companhia.



§ 1º - O membro do Conselho de Administração indicado por sociedade signatária de acordo de acionistas arquivado na sede da Companhia, que com ela se encontre, direta ou indiretamente, em situação de concorrência, ficará impedido de votar nas matérias que, pela situação de concorrência, impliquem conflito de interesses.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração declarar suspenso o voto do conselheiro impedido."

"Art. 49 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no art. 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

§ 1º - A companhia não registrará a aquisição de ações de sua emissão que concorra para criar o impedimento de que trata este artigo.

§ 2º - O acionista que, em razão da sua titularidade de ações, concorrer para o impedimento de que trata este artigo, é obrigado a não exercer o direito de voto na situação de impedimento, sem prejuízo das atribuições da Assembléia Geral previstas no artigo 120 da Lei nº 6.404/76."

Brasil Telecom S.A.

"Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (i) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (ii) tenham interesse conflitante com a Companhia.

§ 1º - O membro do Conselho de Administração indicado por sociedade signatária de acordo de acionistas arquivado na sede da Companhia, que com ela se encontre, direta ou indiretamente, em situação de concorrência, ficará impedido de votar nas matérias que, pela situação de concorrência, impliquem conflito de interesses.

§ 2º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração declarar suspenso o voto do conselheiro impedido."

"Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no art. 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

§ 1º - A companhia não registrará a aquisição de ações de sua emissão que concorra para criar o impedimento de que trata este artigo.

§ 2º - O acionista que, em razão da sua titularidade de ações, concorrer para o impedimento de que trata este artigo, é obrigado a não exercer o direito de voto na situação de impedimento, sem prejuízo das atribuições da Assembléia Geral previstas no artigo 120 da Lei nº 6.404/76."

8. Conforme previsto no § 3º do artigo 2º da Instrução CVM Nº 372/02, foi solicitada, em 28.08.03, por meio dos Ofícios CVM/SEP/GEA-3/nº329 e 330/03, manifestação das companhias, no prazo de 48 horas, a respeito da referida reclamação apresentada pelos Fundos de Pensão. Em resposta, as companhias apresentaram, em 01.09.03, por escrito, e em reunião com seus representantes nesta Superintendência, pedido de prorrogação de prazo.
9. Também na mesma data, o prazo para manifestação das companhias foi prorrogado por 01 (um) dia, ou seja, até 02.09.03, nos termos dos Ofícios CVM/SEP/GEA-3/nº334 e

03, por escrito Ofícios nº 329 - CN - CPMI - CORREIOS Fls. Nº 02 Doc: 3502 03/08/2005
--

335/03. (fls. 101 e 104).

10. Em 02.09.03, a BTP e a BT apresentaram correspondência por meio da qual abordaram as questões levantadas pelos Fundos (fls. 107 a 178).
11. Em 04.09.03, os Fundos de Pensão protocolizaram correspondência informando que não teriam recebido, ainda, a documentação referente a estudos acerca da legalidade dos dispositivos propostos, conforme orientação dada à Diretoria da Companhia pelo Conselho de Administração da BTP. Reiteraram, também, o pedido de interrupção de prazo de AGE (fls. 179 a 181).
12. Passaremos, a seguir, a apresentar o resumo dos principais pontos da reclamação e manifestação apresentadas.

Conselho de Administração – Conflito de interesses

Da Reclamação do Fundos de Pensão

13. A norma prevista no art. 147, § 3º, da Lei 6.404/76 – que supostamente estar-se-ia repetindo nos Estatutos de BTP e de BT - destina-se ao indivíduo que, em razão de cargo que ocupa em empresa concorrente ou da existência de conflito substancial com a companhia, deva ser impedido de ocupar assento no conselho de administração da companhia. Entretanto, nem esse dispositivo legal nem qualquer outro na Lei das S/A possibilitam à companhia restringir a atuação do conselheiro de administração dado o perfil do acionista que o tenha indicado. Fosse assim, não haveria mais que se falar em conselheiros independentes ou profissionais.
14. Ademais, a inclusão desses dispositivos estatutários vem a limitar o próprio direito de fiscalização inerente ao acionista. Com efeito, tal direito somente pode ser exercido em sua completude, caso todo o sistema idealizado pela Lei das S/A possa funcionar sem restrições, ou seja, que o acionista possa manifestar-se e apresentar o seu voto nas deliberações das assembléias gerais, que a ele sejam fornecidas todas as informações necessárias para sua decisão de fazer, desfazer-se ou manter seu investimento na companhia, que ele possa efetivamente indicar os administradores e conselheiros fiscais que a lei ou o acordo de acionista lhe assegura e que esses profissionais possam exercer suas funções, sem indevidas limitações e em igualdade de condições com os seus pares.
15. A norma estatutária proposta remete à discussão acerca do conflito de interesses e o direito do acionista. E a esse respeito, nada mais atual do que o entendimento firmado por essa Comissão no sentido de que os direitos do acionista não podem ser cerceados sob o mero argumento da existência de conflito formal.
16. O referido entendimento é voltado para a solução da questão do conflito de interesses no exercício do voto pelo acionista, matéria que está expressamente tratada na Lei Societária. No caso presente, que versa sobre o direito do acionista de indicar conselheiro de administração e o poder deste de exercer suas funções com independência, o entendimento dessa CVM não só é igualmente aplicável, como também com maior clarividência, eis que inexistente qualquer norma que impeça o conselheiro de atuar junto ao órgão social de que é membro em caso de conflito, seja formal ou substancial do acionista que o tenha indicado.

Das Considerações de BTP e BT

17. Em nenhum momento, as Reclamantes fazem qualquer menção à lesão dos interesses das Companhias investidas ou dos demais acionistas.
18. Todo sistema jurídico que rege o funcionamento das sociedades anônimas fundamenta-se na premissa de que as companhias devem buscar o atendimento do interesse social. Esse



interesse social pode ser traduzido, em poucas palavras, como realização do seu "objeto social". Logo, o interesse social na realização do objeto social deve sempre se sobrepor ao interesse de qualquer acionista. Assim, todas as alterações estatutárias propostas buscam preservar o interesse social das Companhias.

19. As prestadoras de serviços de telefonia, como suas controladoras, além de se encontrarem sujeitas à legislação que regula o funcionamento das companhias abertas, também são submetidas à legislação que regula o setor de telecomunicações. A Lei 9.472/97 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT), assim como as normas administrativas que a regulamentam, fundamenta-se no conceito básico de que o desempenho de serviços públicos, mesmo quando delegado a particulares, continua a ser marcado pela preponderância do interesse público na tutela do usuário final e na prestação do serviço adequado (artigo 175 de CF-88).
20. Um dos principais interesses públicos protegidos pela legislação que regula o setor de telecomunicações consiste na preservação da "livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras" (artigo 6º da LGT). Especialmente significativo é que as normas expedidas pela ANATEL, no exercício de suas competências legais, definiram expressamente os conceitos de "controle" e "coligação" de forma distinta daquela definida na lei societária.
21. Uma eventual configuração de relação de coligação e/ou controle entre operadoras concorrentes, ainda que resulte de ato alheio ao arbítrio das companhias envolvidas, imputável apenas a um grupo de acionistas, poderá resultar na própria perda da concessão ou autorização, não apenas com danos – mas com possibilidade de destruição – ao objeto social das Companhias.
22. Especificamente com relação ao *caput* dos artigos 27-A e 28-A propostos, estes são reproduções textuais de dispositivos da lei societária.
23. No que tange ao § 1º dos artigos 27-A e 28-A propostos, os dispositivos em questão visam a impedir o voto de membro do Conselho de Administração indicado por acionista que, com as Companhias, se encontre, direta ou indiretamente, em situação de concorrência. Se há vedação à eleição de membro do Conselho de Administração que ocupe cargo em sociedade concorrente ou tenha interesse conflitante com o das Companhias (artigo 147 § 3º da Lei das SA's, a ser reproduzido nos estatutos), pelo princípio, o Conselheiro, já indicado por acionista que passe a se encontrar por razão superveniente em situação análoga, deverá estar impedido de exercer direito de voto. Cumpre ressaltar que o § 3º do artigo 147 da Lei das SA's traz o conceito de conflito permanente.
24. As alterações propostas visam não somente a adequar o estatuto ao disposto no artigo 147, § 3º da lei societária, mas também aos dispositivos dos artigos 156 e 155, incisos I e II daquela lei.
25. Impõe-se a alteração estatutária vedando o exercício de voto pelo membro do Conselho de administração indicado por acionista que, por força de situação de concorrência, passou a encontrar-se permanentemente em conflito, uma vez que tal membro estará vinculado ao acionista que o elegeu.
26. Por decorrer de imposição da lei, o conflito de interesses permanente impede, inicialmente, a eleição e, subseqüentemente, o voto de conselheiro indicado por acionista concorrente independentemente de qualquer juízo de valor.
27. Não se aplica ao caso em tela a decisão da CVM, aludida na representação, que trata do conflito pontual a ser apurado caso a caso em função das circunstâncias, e não do conflito permanente onde *a priori* se sabe que o mesmo está presente. Tal situação, ao contrário, equipara-se àqueles casos de proibição de voto que trata o § 1º do artigo 115 da Lei das



SA.

28. Adicionalmente à disposição contida no § 3º do artigo 147 da Lei das SA, importante relembrar que as Companhias sujeitam-se, ainda, à disposição contida na LGT e na Resolução 101, que proíbe que sociedades concorrentes indiquem "membro de Conselho de Administração, da Diretoria ou órgão com atribuição equivalente, de outra empresa ou de sua controladora" e de ofensa às exigências legais da livre concorrência (§ 1º do artigo 1º da Resolução 101).
29. Diante da presunção absoluta de conflito permanente emanada da legislação de telecomunicações em vigor, faz-se mister a alteração estatutária a ser deliberada.
30. O § 2º dos artigos 27-A e 28-A propostos não decorre da subjetividade do presidente do Conselho de Administração, mas sim da objetividade da legislação regulatória. A proposta de alteração dos estatutos, ao imputar ao presidente do Conselho esta responsabilidade, vai ao encontro dos entendimentos contemporâneos acerca daquele órgão e do seu presidente. A melhor demonstração da preocupação do legislador em criar novos poderes para o presidente do Conselho está na Lei das SA, em seu artigo 118, § 8º.
31. O presidente do Conselho já tem competência para ignorar voto proferido contra acordo de acionistas. Logo, as propostas de alteração estatutária, quando concentram no presidente do conselho a prerrogativa de identificar a inobservância de proibição legal incorporada ao estatuto, seguem o modelo adotado pelo sistema societário brasileiro (Analogia).
32. Em agosto do corrente, de acordo com o artigo 202 da LGT, findou o período de restrição absoluta imposta por lei para a transferência do controle acionário das prestadoras ou da própria concessão. Por isso, torna-se importante, neste momento, zelar para que não ocorram situações de concorrência vedadas pela legislação capazes de comprometer ou até mesmo de impedir o pleno desenvolvimento e consecução dos seus objetos sociais.

Livre circulação das ações e concorrência no âmbito da Lei Geral de Telecomunicações

Da Reclamação dos Fundos de Pensão

33. A regra contida no § 1º dos artigos 49 e 47 obra em sentido oposto ao sistema das sociedades anônimas, que preza pela livre circulação das ações.
34. A regra do § 2º contempla o conceito de conflito formal quando, em matéria societária, o conflito deveria ser verificado *a posteriori* – conflito substancial.
35. Cumpre observar que, ocorrente a situação de conflito prevista no art. 68 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT, através de uma transferência de ações, a lei não confere a ninguém senão ao próprio acionista adquirente dessas ações o poder de optar pela companhia na qual prefere exercer os direitos de acionistas em toda a sua plenitude, caso essa tenha sido a ordem emanada da autoridade reguladora, no caso presente, a ANATEL.

"Art. 68. É vedada, a uma mesma pessoa jurídica, a exploração, de forma direta ou indireta, de uma mesma modalidade de serviço nos regimes público e privado, salvo em regiões, localidades ou áreas distintas."

Das Considerações de BTP e BT

36. As alterações propostas não significam restrição à livre circulação das ações das Companhias na acepção do artigo 36 da Lei das SA. Uma coisa é restringir a circulação das ações por ato de vontade dos acionistas e é esta a situação que o referido artigo reprime. Outra, é a restrição decorrente de lei, sendo essa a situação em tela.



37. São inúmeros os exemplos de companhias abertas, concessionárias ou autorizadas a explorar serviços públicos, que preveem restrições em seus estatutos análogas às que são propostas. Os exemplos são: Varig, Ferrobán, Ferrovia Centro-Atlântica e Editora Abril (fls. 129/131).
38. A introdução das regras da LGT e da Anatel nos estatutos atingem indistintamente a todos os seus acionistas.
39. O acionista "concorrente" sempre vai poder optar, mas deverá fazê-lo antes de realizar seu investimento, para que não se chegue a colocar em risco o interesse social das Companhias.
40. O § 2º dos artigos 49 e 47 não possui qualquer vinculação com os conflitos de interesses pontuais e subjetivos, mas sim com uma situação genérica que a LGT já determina ser impeditiva, sempre.
41. Não há que se adentrar, por conseguinte, nas discussões e teorias por trás do conflito de interesses previsto na Lei das SA, uma vez que o § 2º não guarda qualquer relação com tal natureza de conflito, mas sim com as situações de concorrência expressa e objetivamente previstas na LGT.

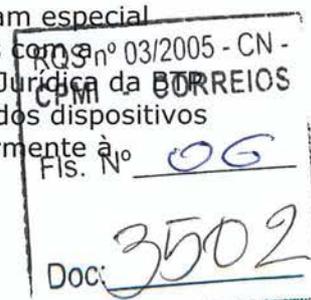
Documentos e/ou estudos acerca das mudanças nos estatutos

Da Reclamação do Fundos de Pensão

42. Em conformidade com o Acordo de Acionistas de Invitel, a proposta de convocação das AGE acima referidas foi submetida aos Signatários do referido Acordo de Acionistas, dentre eles os Requerentes, em reunião prévia realizada em 04.08 p.p. às correspondentes Reuniões dos Conselhos de Administração de BT e de BTP, realizadas em 05.08 p.p..
43. A matéria teria sido levada ao conhecimento das Requerentes, para sua deliberação, sem que lhes tenha dado conhecer dos estudos, acaso empreendidos, pela administração das Companhias, acerca da compatibilidade dos dispositivos estatutários propostos com a legislação societária. Tampouco foi justificado às Requerentes o verdadeiro motivo que levou BT e BTP a proporem a adaptação dos seus Estatutos Sociais, pois, como já visto, a mera repetição de dispositivos legais não pode ser tida como razão plausível para tanto.
44. As requerentes manifestaram seu voto contrário à proposta e recomendaram que as Companhias, através da sua Diretoria Jurídica, divulgassem, concomitantemente às convocações para os citados conclaves, uma apreciação da matéria à luz da sua adequação à legislação societária e regulamentação correlata.
45. Na Reunião do Conselho de Administração de BTP, os Conselheiros Lênin Florentino de Faria e Carlos Alberto de Araújo, embora tenham aprovado a convocação da AGE, eis que vinculados à orientação emanada da Reunião Prévia dos Acionistas Signatários do Acordo de Acionistas de Invitel, por força da art. 118 da Lei das S/A, manifestaram especial preocupação com a adequação dos mencionados dispositivos estatutários com a legislação societária vigente e, assim sendo, solicitaram "que a Diretoria Jurídica apresentasse estudos aos acionistas e conselheiros acerca da legalidade dos dispositivos propostos, em especial à luz da Lei nº 6.404/76, em prazo hábil, anteriormente à Assembléia Geral Extraordinária, para avaliação dos mesmos."

Das Considerações de BTP e BT

46. As Companhias lembram, de plano, que não estão obrigadas a elaborar estudo de viabilidade jurídica quanto às alterações estatutárias a serem deliberadas em assembléia geral extraordinária, e muito menos em reunião prévia, não sendo exceção a reforma



estatutária em debate.

47. Não há, no caso de assembléia geral extraordinária de reforma estatutária, ao contrário do que ocorre, por exemplo, no tocante à assembléia geral ordinária, ou a uma incorporação ou cisão, documentos de elaboração obrigatória. A Lei das SA manda que seja exibido o que foi elaborado; nada além disso.
48. Esclareceram, ainda, a esse respeito, que todos os documentos que as Companhias possuíam, na época da convocação, com respeito às matérias a serem deliberadas, foram efetiva e tempestivamente apresentados aos acionistas.
49. Destacaram que a assembléia geral extraordinária convocada para deliberar acerca das alterações estatutárias propostas foi convocada com exatamente 30 (trinta) dias de antecedência.
50. As Companhias contrataram O Sr. José Bulhões Pedreira para elaboração de parecer acerca da legalidade das mudanças estatutárias propostas, a despeito da ausência de imposição legal. O parecer ainda não foi concluído, mas já foi apresentado síntese de suas conclusões finais, confirmando a legalidade das alterações propostas (fls. 139/141). Essa síntese foi apresentada a todos os membros do Conselho de Administração das Companhias nas reuniões de conselho realizadas no dia 28 de agosto de 2003, bem como posta à disposição dos acionistas na sede social.

Do aditamento da reclamação dos Fundos de Pensão

51. Conforme parágrafo 11, foi reiterada a reclamação acerca da falta de documentação referente a estudos da legalidade das alterações propostas.

Custos referentes à realização da Assembléia

Da Reclamação do Fundos de Pensão

52. Não haveria necessidade de se incorrer em custos de realização de Assembléia somente para introduzir nos estatutos dispositivos que seriam, segundo as Companhias, mera importação de disposições legais.

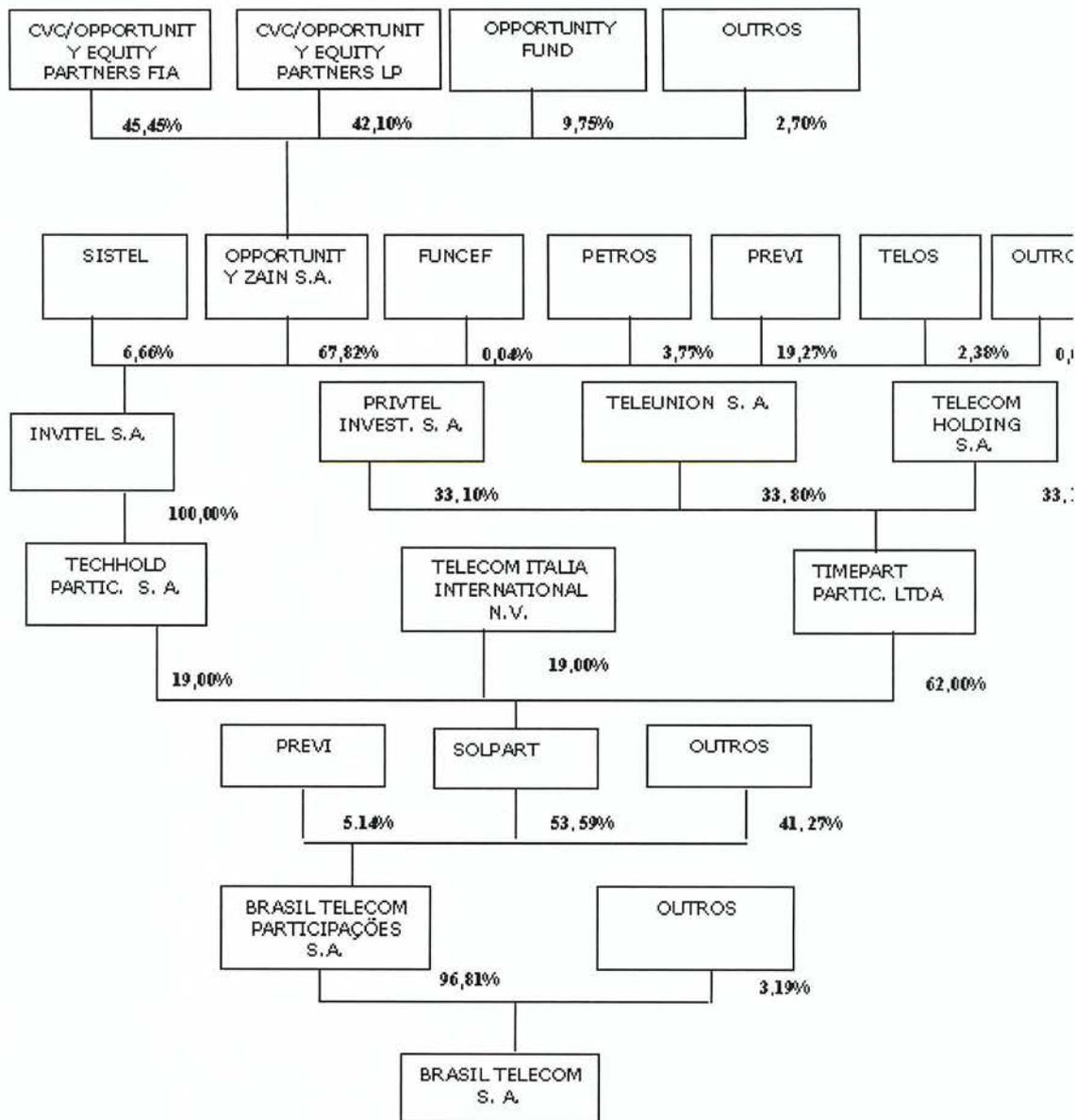
Das Considerações de BTP e BT

53. Não há como sustentar que o custo de convocação e realização de reunião prévia de acionistas e de uma assembléia geral extraordinária é relevante à questão em discussão. Dada a relevância do bem jurídico que se visa proteger (o abjeto social das Companhias) não cabe questionar os custos de uma alteração nesse sentido, sua desnecessidade ou sua ilegalidade.
54. As reuniões e assembléias são atos inerentes ao regular desenvolvimento das atividades sociais. Os respectivos custos são, portanto, admitidos como usuais e previsíveis.

Fatos

55. A estrutura societária que envolve essas companhias é indicada abaixo :





Obs: O Sr. Luiz Raymundo Tourinho Dantas possui 99,99% das ações ordinárias da Teleunion S.A..

Entendimento da GEA-3

Caput do art. 27-A (BTP) e caput do 28-A (BT)

- 56. Trata-se basicamente da transcrição do que está disposto no art. 147, incisos I e II, da Lei 6.404/76, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou regulamentares.

Lei da
 ROS nº 09/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 08
3502
- 57. A legislação societária não prevê restrição ao direito de voto de conselheiro de administração, a não ser no caso de descumprimento de acordo de acionistas (88º do art. 118 da Lei 6.404/76).
- 58. Há que se ressaltar, ainda, que nos termos do §3º do art. 147 da mesma lei, a restrição à eleição de conselheiro que ocupe cargo em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou

fiscal e tiver interesse conflitante com a sociedade, pode ser dispensada pela assembléia-geral.

59. Por sua vez, o art. 156 estabelece:

" É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou eqüitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido."

60. Lembramos ainda o disposto no §1º do art. 154 da Lei 6.404/76 :

"O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres."

61. Assim sendo, por inexistir previsão legal, entendemos que não compete ao presidente do CA da Companhia, pré julgar o eventual conflito de interesses de conselheiro e declarar suspenso o seu direito de voto, em função de um possível interesse conflitante do acionista que o indicou.

62. Eventuais infrações aos dispositivos mencionados (artigos 154 e 156 da Lei 6.404/76) deverão ser analisadas, no caso concreto, pelas autoridades competentes.

63. Dessa forma, consideramos que a proposta da alteração dos referidos artigos dos estatutos das BTP e BT viola dispositivos legais e regulamentares.

Caput do art. 49 (BTP) e caput do art. 47 (BT)

64. A nosso ver, as alterações propostas não violam dispositivos legais ou regulamentares porque levam ao estatuto obrigações legais dos órgãos sociais da companhia (caput) e dos acionistas (§2º).

Dos §§ 1º e 2º do art. 49 (BTP) e do §§ 1º e 2º do art. 47(BT)

65. As justificativas das companhias não foram, a nosso ver, suficientes para respaldar a restrição à livre circulação das ações prevista no § 1º dos artigos mencionados. Tal restrição, na Lei 6.404/76, somente está prevista no seu art. 36, e, ainda assim, em condições especiais e no caso de companhias fechadas.

66. Além disso, o exercício do direito de voto do acionista no interesse da Companhia, encontra-se regulado, à exaustão, no artigo 115 da Lei 6.404/76. A suspensão do exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir suas obrigações legais e estatutárias é tratada no artigo 120 da mesma Lei. A redação proposta para o § 2º dos artigos 47 da BT e 49 da BTP, prevendo que "o acionista que, em razão da sua titularidade de ações, concorrer para o impedimento de que trata este artigo, é obrigado a não exercer o direito de voto na situação de impedimento", extrapola as condições previstas na lei societária para restrição ao exercício dos direitos dos acionistas.



67. Sendo assim, também consideramos que a proposta da alteração dos referidos §§ dos referidos artigos dos estatutos das BTP e BT viola dispositivos legais e regulamentares.
68. Ademais, entendemos que qualquer violação à LGT deverá ser analisada pela autoridade reguladora responsável por fiscalizar o cumprimento da referida lei.

Dos documentos e/ou estudos

69. Quanto ao aditamento à reclamação, há que se ressaltar que, independentemente de parecer do Sr. Bulhões Pedreira, as Assembléias foram convocadas com 30 (trinta dias) de antecedência, tempo suficiente para que os reclamantes pudessem analisar as propostas, como evidencia a Representação.

Dos Custos

70. A convocação foi aprovada por unanimidade pelo Conselho de Administração, em que pese a orientação mencionada no parágrafo 45. Ademais, a própria companhia reconhece que tais custos são irrelevantes e inerentes à condição de companhia aberta.

Conclusão

71. Pelo exposto, consideramos conhecidas e analisadas as propostas que serão levadas às AGE's, marcadas para 08.09.03, entendendo esta área técnica pela violação de dispositivos legais, como comentados nos §§ 57 a 63 e 65 a 68.
72. Sendo assim, opinamos pela desnecessidade de adiamento das Assembléias, uma vez que, no entendimento da SEP, já é possível informar às Companhias da referida violação.

Não obstante, encaminhamos o presente processo a essa CGP para deliberação do Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 372/02.

Atenciosamente,

DANIEL ALVES ARAUJO DE SOUZA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas – 3

De acordo,

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresa

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº <u>10</u>
Doc: <u>3502</u>